



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº. 004/2020 - PG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, representado por seu Procurador-Geral, Thiago Martins Guterres, e o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado, conjuntamente, pela Governadora do Estado, Maria de Fátima Bezerra, pelo Secretário Extraordinário para a Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais e Coordenador do Projeto Governo Cidadão, Fernando Wanderley Vargas da Silva, pelo Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças, Pedro Lima, e pelo Procurador do Estado Marcos Antônio Pinto da Silva, doravante denominados **COMPROMITENTES**:

CONSIDERANDO a interpretação associada entre a competência desse Tribunal de Contas para assinar prazo aos seus jurisdicionados à adoção de todos os mecanismos garantidores da satisfatória observância do nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e a competência do Ministério Público de Contas para celebrar Termo de Ajustamento de Gestão como forma de possibilitar a readequação dos atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos ou Entidades aos pertinentes padrões de regularidade, conforme autoriza o art. 122 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e o art. 351 da Resolução nº 009/2012 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte);

CONSIDERANDO que o poder-dever de conferir satisfatória concretude ao direito social à saúde pública assegurado, dentre outros, por meio da interpretação combinada entre os artigos 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República[1] se constitui em competência comum à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios[2].

CONSIDERANDO que, dada a sistêmica e prolongada crise fiscal do Estado do Rio Grande do

Norte que, inclusive, foi recentemente acentuada devido aos novos e vultosos dispêndios necessários ao adequado enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, os recursos financeiros repassados pelo Banco Mundial mediante o Acordo de Empréstimo nº 8276-BR que operacionalizou o Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável/Governo Cidadão se constituem, atualmente, em fontes indispensáveis ao financiamento de investimentos essenciais, em particular, à área da saúde pública;

CONSIDERANDO que, dentre os projetos integralmente patrocinados por via do Acordo de Empréstimo nº 8276-BR, os serviços de engenharia e de aparelhamento do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia a ser localizado na cidade de Mossoró/RN ostentam especial relevância na medida em que esta unidade de saúde pública se destina à expansão do atendimento e do suporte médico-hospitalar regionalmente demandado, em especial, pelo público feminino do Estado do Rio Grande do Norte, tendo por alvo a cobertura notoriamente insuficiente ora ofertada pelo sistema estadual de saúde pública;

CONSIDERANDO que a obra de engenharia do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia pactuada por intermédio do contrato nº 199/2017 firmado em 27 de dezembro de 2017 entre o Estado do Rio Grande do Norte e a empresa CG Construções Ltda. e atualmente com termo final de vigência renovado até o dia 28 de fevereiro de 2021 se encontra completamente paralisada e com prazo máximo de execução expirado desde o dia 24 de julho do ano de 2019, havendo os serviços de edificação já finalizados atingido, apenas, o percentual de 27,87% (vinte e sete vírgula oitenta e sete por cento) do objeto contratado, o que corresponde ao dispêndio de R\$ 15.031.060,96 (quinze milhões, trinta e um mil, sessenta reais e noventa e seis centavos);

CONSIDERANDO que, além da influência de vetores extrínsecos à relação jurídico-contratual em si, tais como as intempéries operacionais ocasionadas pelo período chuvoso do município de Mossoró/RN ou a momentânea suspensão da execução contratual judicialmente determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 0800002-75.2018.8.20.0000, a causa determinante do presente estado de inexecução do Contrato nº 199/2017 foi o elenco de equívocos existentes no Projeto Executivo da obra elaborado pelo Consórcio Vasserman Engenharia Hospitalar/Gabinete no que concerne, especialmente, aos sistemas de drenagem e de climatização hospitalar, os quais somente puderam ser identificados no curso da execução contratual, aproximadamente a partir do mês de abril do ano de 2018;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Unidade de Gerenciamento do Projeto Governo Cidadão, efetivou oportunamente todas as medidas de readequação do Projeto Executivo do Hospital da Mulher Parteira Maria Correia que, a princípio, eram-lhe cabíveis, conforme atestam as reiteradas tratativas estabelecidas, neste sentido, com os representantes remanescentes do Consórcio Vasserman Engenharia Hospitalar/Gabinete, então já desfeito, desde o mês de julho de 2018;

CONSIDERANDO que, embora os vícios supervenientemente identificados no Projeto Executivo se revelassem suficientes, por si sós, à inviabilização técnico-estrutural da quase totalidade da obra de engenharia do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia, os representantes remanescentes do Consórcio Vasserman Engenharia Hospitalar/Gabinete não atenderam tempestivamente às solicitações corretivas formuladas pela Unidade Gerenciadora do Projeto Governo Cidadão, havendo os últimos e conclusivos projetos substitutivos ao Projeto Executivo original somente sido entregues ao Estado do Rio Grande do Norte no mês de

fevereiro de 2020, quando o prazo de execução da obra, inclusive já restava esgotado;

CONSIDERANDO que as vastas inconsistências contidas no Projeto Executivo do Hospital da Mulher Parteira Maria Correia, em particular, no que concerne aos sistemas de drenagem e de climatização, isoladamente, constituíram o fator matricial não apenas da atual paralisação da respectiva obra de engenharia, como também dos gastos adicionais indevidamente suportados pelo Estado do Rio Grande do Norte para identificar quais seriam as reformulações contratuais reflexivamente necessárias ao prosseguimento do Contrato nº 199/2017, a exemplo da contratação em 13 de julho do ano de 2020 da empresa Amanda de Brito Freitas para fins de reordenação das correspondentes planilhas orçamentárias, adequando-as à realidade dos quantitativos que passaram a ser necessários a partir da reestruturação extemporânea do Projeto Executivo;

CONSIDERANDO que todas as responsabilidades imputáveis aos representantes remanescentes do Consórcio Vasserman Engenharia Hospitalar/Gabinete já se encontram em apuração nos autos do processo SEI nº [00210038.005784/2019-04](#);

CONSIDERANDO que, ao término das novas projeções de quantitativos efetivamente pertinentes à retomada da obra de engenharia do Hospital da Mulher Parteira Maria Correia no âmbito do Contrato nº 199/2017, o Estado do Rio Grande do Norte constatou a imprescindibilidade da sua Aditativa para, de um lado, prorrogar o prazo de vigência e reestipular o prazo de execução contratual em, respectivamente, 20 (vinte) e 14 (quatorze) meses adicionais e, de outra margem, repactuar-se qualitativa e quantitativamente o objeto contratado por intermédio da compensação simultânea entre um acréscimo percentual de 55,17% (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) equivalente ao valor de R\$ 29.753.153,57 (vinte e nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos) e uma supressão percentual de 28,24% (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) correspondente ao *quantum* de R\$ 15.228.865,68 (quinze milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que, por fim, significaria uma elevação financeira global dos custos contratuais no valor de R\$ 14.524.287,89 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), ou seja, uma adição percentual total de 26,93% (vinte e seis vírgula noventa e três por cento);

CONSIDERANDO que a problemática técnico-jurídica em torno do Projeto Executivo e da execução contratual da obra do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia antecede, em grande medida, ao período de mandato do atual Governo do Estado do Rio Grande do Norte iniciado em 01 de janeiro de 2019, evidência esta que, quando sopesada à luz da intrínseca relevância econômica e social do objeto pactuado – bem como da atual dependência financeira dos recursos oriundos do Acordo de Empréstimo nº 8276-BR a título de fonte praticamente única à retomada dos serviços de engenharia –, reforça a urgência e a imperatividade da formatação de uma solução *in concreto* que se mostre compatível, “proporcional e equânime” com a prevalência do interesse público afetado, com as “peculiaridades do caso” e, por fim, também com “circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, conforme preceitua os artigos 21, parágrafo único, e 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942)[3];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, excepcionalmente, já admitiu a hipótese de compensação entre acréscimos e supressões do objeto pactuado como metodologia

válida à observância dos percentuais-limites do art. 65, §§1º e 2º, da Lei Nacional nº 8.666/1993[4] na esfera, dentre outras, de obras públicas “cujos projetos básicos originais eram deficientes” caso esta providência, comprovadamente, revele-se como a mais adequada à tutela do interesse público envolvido, nos termos dos Acórdãos nº 2.819/2011 e 3.105/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 215/1999[5], também autoriza a excepcional extrapolação dos percentuais-limites de aditivos do art. 65, §§1º e 2º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, desde que esta providência, em síntese, seja a única adequada a assegurar, cumulativamente, a alternativa de execução contratual menos dispendiosa e concretamente mais viável à obtenção da utilidade pública pretendida sem, contudo, ocasionar-se qualquer desfiguração do objeto originalmente pactuado;

CONSIDERANDO que o regime de execução de empreitada por preço global subjacente ao Contrato nº 199/2017 “não transfere para o contratado os riscos por eventos desconhecidos ou imprevisíveis, não cogitados nem mesmo pela própria Administração”, prevalecendo, pois, a regra geral de que os contratados não podem ser onerados por eventos decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, intercorrências imprevisíveis ou que, mesmo quando previsíveis, produzem “consequências incalculáveis”[6], a exemplo das gravosas incongruências arraigadas ao Projeto Executivo original do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da sua Unidade de Gerenciamento do Projeto Governo Cidadão e da sua Procuradoria Geral, concluiu que a alternativa mais econômica[7] e juridicamente segura[8] à célere e eficaz retomada da obra de engenharia do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia seria a formalização do já referenciado Aditivo ao Contrato nº 199/2017, tendo por norte que a paralela alternativa da sua rescisão associada à subsequente reabertura da fase de seleção prévia a uma nova contratação não apenas retardaria o reinício dos serviços de edificação entre “seis meses (cenário otimista) e um ano (cenário conservador)”, como também “envolveria elevados custos de transação para a Administração, perda de todo o esforço despendido (e custos incorridos) para retomar a obra” e, enfim, também induziria ao risco de “novas rodadas de processos judiciais, tanto com a atual empresa como com as novas concorrentes”[9].

CONSIDERANDO que, de acordo com a respectiva equipe técnica de engenharia, a alternativa de rescisão do Contrato nº 199/2017 seguida da reabertura da fase licitatória, por si só, também representaria um custo adicional de, no mínimo, R\$ 10.008.924,68 (dez milhões, oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) em desfavor do erário estadual comparativamente aos gastos que seriam suficientes ao prosseguimento da atual relação jurídico-contratual mediante a sua aditivação qualitativa e quantitativa, além da renovação dos seus prazos de execução e de vigência;

CONSIDERANDO, ainda sob a ótica da equipe de engenharia envolvida, que a hipotética celebração de um novo contrato de serviços de engenharia igualmente elevaria o atual custo financeiro global estimado à obra do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia em, aproximadamente, 12% (doze por cento)[10];

CONSIDERANDO que a pretendida aditivação qualitativa e quantitativa necessária à viabilização concreta do Contrato nº 199/2017 não desnatura o objeto originário voltado à edificação do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia;

CONSIDERANDO que o Banco Mundial já emitiu a sua Não Objeção à formalização do Aditivo em referência;

CONSIDERANDO que o Banco Mundial já se comprometeu a prolongar o prazo de vigência do Acordo de Empréstimo nº 8276-BR até 31 de dezembro de 2022, prorrogação esta que, caso venha a ser aprovada pelo Ministério da Economia, mostra-se suficiente ao completo financiamento da obra do Hospital da Mulher Parteira Maria Correia dentro dos novos prazos de vigência e de execução de, respectivamente, 20 (vinte) e 14 (quatorze) meses adicionais;

CONSIDERANDO, enfim, que a celebração de Aditivo consistente na prorrogação do prazo de vigência e na reestipulação do prazo de execução associada à repactuação quantitativa e qualitativa do objeto do Contrato nº 199/2017 em percentuais isoladamente superiores àqueles estipulados no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, bem como mediante a compensação percentual entre supressões e acréscimos, enquadra-se nas hipóteses extraordinariamente admitidas pelo Tribunal de Contas da União à relativização dos parâmetros legais *a priori* aplicáveis na medida em que se trata da alternativa mais eficiente, econômica e célere à tutela do interesse público afetado, sobretudo, sob a perspectiva da imprescindibilidade dos recursos financeiros oriundos do Banco Mundial cujos repasses se limitam ao restrito prazo de vigência do Acordo de Empréstimo nº 8276-BR.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no art. 122 da Lei Complementar nº 464/2012, bem como no art. 351 e seguintes da Resolução nº 009/2012-TCE/RN, dotando-o das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto:

- Possibilitar que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da sua Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças, representada pelo Secretário Extraordinário para a Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais e Coordenador do Projeto Governo Cidadão, finalize inteiramente a obra de engenharia e de estruturação operacional do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia localizado no município de Mossoró/RN em curso no âmbito do Projeto Governo Cidadão – Acordo de Empréstimo nº 8276-BR por intermédio da edição de Termo Aditivo ao Contrato nº 199/2017 celebrado com a empresa CG Construções Ltda. objetivando tanto a repactuação dos seus prazos de execução e de vigência quanto a reformulação quantitativa e qualitativa do seu objeto;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO

Os COMPROMITENTES, observadas as suas competências individuais, obrigam-se a, em até 30 (dias) dias a contar da data em que o Ministério da Economia aprovar a projetada prorrogação do Acordo de Empréstimo nº 8276-BR até o dia 31 de dezembro de 2022, celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 199/2017 junto à empresa contratada CG Construções Ltda. (CNPJ nº 41.333.691/0001-22) objetivando a prorrogação de vigência contratual por mais 20 (vinte meses) a contar de 28 de fevereiro do ano de 2021 e o reinício, por mais 14 (quatorze) meses, do prazo de execução da obra do Hospital da Mulher Parteira Maria Correia a partir da data da ordem de retomada efetiva dos trabalhos de engenharia, tudo de forma associada à reformulação quantitativa e qualitativa do objeto pactuado, nos termos do presente Ajuste de Gestão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As reformulações quantitativas e qualitativas do objeto pactuado operacionalizadas por meio do novo Termo Aditivo ao Contrato nº 199/2017 devem se limitar ao acréscimo percentual de 55,17% (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) equivalente ao valor de R\$ 29.753.153,57 (vinte e nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos) conjugado com a supressão percentual de 28,24% (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) correspondente ao *quantum* de R\$ 15.228.865,68 (quinze milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atingindo-se, assim, um aumento global dos custos contratuais no valor de R\$ 14.524.287,89 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), ou seja, uma adição percentual total de 26,93% (vinte e seis vírgula noventa e três por cento) ao valor originalmente atribuído ao objeto contratado;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O novo valor do Contrato nº 199/2017 a partir da formalização do Termo Aditivo em referência não poderá ultrapassar o *quantum* de R\$ 68.455.920,81 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e oitenta e um centavos), restando vedada, desde já, a superveniente celebração de quaisquer outros novos Termos Aditivos no âmbito da presente contratação, salvo os referentes aos reajustes contratualmente já pactuados até a data da celebração deste Termo de Ajuste;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os COMPROMITENTES, observadas as suas competências individuais, obrigam-se à adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à exaustiva apuração das responsabilidades, inclusive, por eventuais danos ao erário estadual imputáveis aos representantes remanescentes do Consórcio Vasserman Engenharia Hospitalar/Gabinete no que tange, em especial, às inconsistências detectadas no Projeto Executivo original do novo Hospital da Mulher Parteira Maria Correia, a exemplo do procedimento de apuração já em curso no processo SEI nº [00210038.005784/2019-04](#);

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE PELOS DEMAIS ASPECTOS DO CONTRATO Nº 199/2017

O presente Termo de Ajustamento de Gestão não exclui, afeta ou abarca a atuação do Tribunal

de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ou dos demais órgãos de controle quanto à eventual apuração de responsabilidade por possíveis erros grosseiros, dolo ou culpa dos gestores públicos envolvidos em torno de aspectos substancialmente extrínsecos ao específico Termo Aditivo ora ajustado, tais como aqueles inerentes aos vícios jurídicos possivelmente ocorridos na fase de seleção prévia ao advento do Contrato nº 199/2017 (Processo de Acompanhamento nº 2387/2018 – TCE/RN) ou, quiçá, a potencial ocorrência de sobrepreço ou de superfaturamento no conjunto da enfocada contratação, incluindo-se aí os valores atribuídos pelos contratantes aos quantitativos descartados ou agregados às planilhas orçamentárias sob a égide do novo Aditivo possibilitado por meio deste Termo de Ajustamento de Gestão.

CLÁUSULA QUARTA – DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AO TRIBUNAL DE CONTAS ACERCA DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO

Os COMPROMITENTES deverão informar ao COMPROMISSÁRIO e ao Tribunal de Contas do Estado acerca do cumprimento integral do presente Termo em até 10 (dez) dias após as datas-limite ajustadas, sucessivamente, à assinatura do novo Termo Aditivo e ao término do prazo de vigência do Contrato nº 199/2017, conforme exige o art. 354 da Resolução nº 009/2012 – TCE/RN (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte).

CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa os COMPROMITENTES de satisfazerem quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir outras imposições de ordem administrativa condizente com a atividade que exerçam.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste documento sujeitará individualmente os COMPROMITENTES ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na exata medida das responsabilidades que lhes forem individualmente imputáveis à luz das suas respectivas obrigações contratuais e legais, independentemente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais eventualmente previstas na legislação em vigor ou da execução específica da obrigação de fazer, nos termos do art. 110 da Lei Complementar nº 464/2012.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este compromisso de ajustamento de gestão produzirá efeitos a partir da sua homologação pelo

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2020.

<p>Maria de Fátima Bezerra Governadora do Estado do Rio Grande do Norte</p>	<p>Thiago Martins Guterres Procurador-Geral do Ministério Público de Contas</p>
<p>Fernando Wanderley Vargas da Silva Secretário Extraordinário para a Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais</p>	<p>Pedro Lima Secretário Adjunto do Planejamento e das Finanças</p>

Luiz Antônio Marinho da Silva

Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

[1] **Constituição da República**, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[2] **Constituição da República**, Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[3] **Decreto-lei nº 4657/1942**, Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa

deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas Parágrafo único.

A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que **a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, **em função das peculiaridades do caso**, sejam anormais ou excessivos. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados **os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas **as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

[4] *Lei Nacional nº 8.666/1993*, Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...) § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (...)II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

[5] *Acórdão nº 215/1999*, O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos: (...); b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à omissão do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra - que as consequências da alternava (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*, 18 Ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pág. 199.

[7] *Análise de Riscos Jurídicos* da Unidade Gerenciadora do Projeto Governo Cidadão.

[8] Parecer nº 819/2020 da Consultoria Jurídica da SEPALN adotado pelo representante da PGE para o Projeto Governo Cidadão.

[9] *Nota Técnica* da Unidade Gerenciadora do Projeto Governo Cidadão, fls. 05.

[10] *Nota Técnica* da Unidade Gerenciadora do Projeto Governo Cidadão, fls. 06.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA**, **Secretário**, em 11/12/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA BEZERRA**, **Governadora**, em 11/12/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA**, **Secretário Adjunto**, em 11/12/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA**, **Procurador Geral**, em 11/12/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Martins Guterres**, **Usuário Externo**, em 13/12/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.m.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.m.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.m.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7840570** e o código CRC **97CBE734**.